

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexacidades, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 3:540

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação dalgumas disposições do decreto n.º 8:669, de 26 de Fevereiro último, relativo a imposto de sêlo em apólices de seguros, e convido que tais disposições sejam esclarecidas sem demora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

1.º As aplicações a que se refere a última parte do artigo 2.º do citado decreto n.º 8:669 estão sujeitas, além da taxa do imposto de sêlo correspondente ao prêmio, à taxa de papel, nos termos do artigo 86 da tabela anexa ao decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921;

2.º Os prazos de sessenta e noventa dias, estabelecidos no § 1.º do artigo 3.º para o pagamento do imposto, são unicamente applicáveis aos contratos efectuados, nos precisos termos do mesmo artigo, entre as companhias seguradoras e as empresas transportadoras, devendo o imposto que corresponder aos seguros feitos directamente entre segurados e seguradores — seja ou não conhecido o prêmio — ser liquidado e pago no prazo de vinte dias, como se diz no artigo 5.º;

3.º O livro de que fala o § 2.º do mesmo artigo 3.º deve ser escriturado de conformidade com o preceituado no artigo 34.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, podendo ser ampliado com quaisquer elementos elucidativos para a companhia ou com os que a fiscalização julgar convenientes;

4.º Continuará a ser observada a doutrina da última parte do artigo 13 da tabela do imposto de sêlo quanto às apólices de seguros contra accidentes de trabalho, devendo, porém, o imposto ser pago nos termos do artigo 5.º, exceptuando o caso de liquidação annual, em que o pagamento será feito dentro do prazo de sessenta dias;

5.º Quaisquer alterações a produzir em contratos omitidos anteriormente a 1 de Março de 1923, pelas quais seja devido sêlo, deverão ser consignadas no registo do correspondente ramo e em relação ao respectivo mês, fazendo-se menção do número inicial da apólice a tinta encarnada, e lançando na coluna competente a taxa devida, que, juntamente com o imposto referente aos contratos emitidos posteriormente àquella data, será paga pela forma e no prazo estabelecidos no artigo 5.º;

6.º Serão levadas em conta nas liquidações e nos pagamentos a fazer, conforme o dito artigo 5.º, as importâncias de imposto de sêlo que, por divergência de interpretação dalgumas companhias de seguros, tenham sido pagas por estampilhas, nos actos e mais papéis, posteriormente a 28 de Fevereiro último.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

2.ª Repartição Central

Para cumprimento do disposto no artigo 59.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro último, se publica o ágio do ouro e o câmbio médio no primeiro trimestre deste ano a aplicar sobre as contribuições, impostos e taxas representados em ouro ou moeda estrangeira:

Ágio do ouro	2:208 0/0
Libra	2 17/64

Franco francês	1547(8)
Franco belga	1530(6)
Franco suíço	4821(8)
Peseta	3552
Dólar	22562
Marco	500(127)
Réis brasileiros	2551(7)

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 23 de Abril de 1923. — O Sub-Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves*.

Inspeccção de Câmbios

Portaria n.º 3:549

Convido esclarecer o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, tornando explicita a sua doutrina por forma a, sem prejudicar as operações legítimas e necessárias, dificultar aquellas que resultem de mera especulação de câmbios: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que só seja permitida aos bancos e banqueiros, caucionados nos termos da legislação vigente, comprem e venderem entre si cambiais a contado ou a prazo quando as operações resultem de necessidades derivadas de compras ou vendas a outros clientes.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexacidades, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 8:760

Tendo sido fixado pelo decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, o pré e a readmissão dos despenseiros de 1.ª e 2.ª classe igual ao dos primeiros e segundos sargentos da armada, e sendo portanto equitativo que para a melhoria de vencimentos lhes fosse feita a mesma igualdade, tanto mais que aquella classe não vai além de despenseiros de 1.ª classe, onde normalmente só chegam ao fim de bastantes anos de serviço;

Usando da faculdade que me confere o artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Marinha, o seguinte:

Artigo 1.º A melhoria de vencimentos a aplicar aos despenseiros de 1.ª e 2.ª classe passa a ser igual, respectivamente, à dos primeiros e segundos sargentos da armada.

Art. 2.º É suprimido aos despenseiros de 1.ª e 2.ª classe o abono de auxílio para fardamento de que trata o decreto n.º 6:479, de 29 de Março de 1920.

Art. 3.º Este decreto começa a ter execução a partir de 1 do corrente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.